

mencionados, cuja petição inicial, em síntese, aduz o seguinte: "O Executado como cliente do Banco Exequente, em 05 de dezembro de 2014, recebeu através da Cédula de Crédito Bancário nº 493.900.743, um crédito no valor de R\$401.331,80, (quatrocentos e um mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta centavos), com vencimento final em 05/12/2019. Ficou estabelecido que o valor seria destinado ao pagamento do saldo devedor das dívidas em nome dos Executados, valor este reconhecido como líquido, certo e exigível, conforme cláusula "Destinação do Crédito". Quanto à forma de pagamento, ficou estipulada nos seguintes termos: em 60 (sessenta) prestações mensais, vencendo-se a primeira em 05/01/2015 e a última em 05/12/2019, conforme descrito na cláusula "Forma de pagamento". Ressalta-se, por oportuno, que os demais e Executados também são responsáveis pelo pagamento, haja vista na qualidade de avalistas, assumiram o título em alusão, sendo coobrigados e solidariamente responsáveis pela dívida. Ocorre Excelência que, apesar do Executado ter utilizado o crédito, deixou de cumprir com a obrigação de efetuar os pagamentos das prestações mensais pactuadas. Desta forma, estando o feito instruído com a prova escrita da dívida, (Cédula de Crédito e cálculo), com base no art. 646 do CPC, não resta alternativa ao Exequente senão o aforamento da presente medida, como forma de resgatar o seu débito que atualizado alcança o montante de R\$504.886,81 (quinhentos e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos)." Assim através do presente edital fica(m) o(a) devedor(a) ALEXSANDRO AMAZONAS PROCIKIEVICZ e F C G PRINT EXPRESS LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, CITADOS para efetuar(em) o pagamento do débito no valor de (R\$ 504.886,81), no prazo de 03 (três) dias, (CPC, art. 652, Lei nº 11.382/2006), acrescido do valor dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito, que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento, cliente(s) de que para o caso de pagamento no prazo anteriormente referido, ficam os honorários reduzidos à metade (CPC, art. 652-A, Lei 11.382/2006); não ocorrendo o pagamento, será efetuada a penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito reclamado, procedendo-se de imediato a avaliação, lavrando-se o respectivo auto (CPC, art. 652, §1º); fica(m) também cientificado(s) que no prazo de 15 dias (CPC, art. 738, Lei 11.382/2006), pode se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo (CPC, art. 736, Lei 11.382/2006), sem prejuízo ao prosseguimento da execução, que não se suspende (CPC, art. 739-A, Lei 11.382/2006), ressalvado o disposto no art. 739-A, §1º, CPC; fica(m) V.Sa. ainda, cliente(s) de que lhe(s) incumbem(m), em caso de não pagamento, indicar(em) bens passíveis de constrição consoante dispõe o art. 652, §3º do CPC; e por fim, advertido(a) de que o não atendimento à presente determinação caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, 600, inc. IV), o que poderá implicar na aplicação de multa de até 20% sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 601, caput). OBS.: os prazos para pagamento e/ou embargos, contam-se após 30 (trinta) dias da publicação do presente edital. Curitiba, 06 de maio de 2022. Eu Taka Sonehara, Escrivã, mandei digitar.

EDITAL ASSINADO DIGITALMENTE
TATHIANA YUMI ARAI JUNKES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI - Rua Mateus Leme, 1142 - 5º Andar - Atendimento: 12:00 às 18:00 horas - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41)3254-7870 - Celular: (41) 99174-6574 - E-mail: CTBA-16VJ-E@tjpr.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO DE D. KAMINSKI DE SOUZA - ME, na pessoa de seu representante legal - DANIEL KAMINSKI DE SOUZA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Processo: 0014249-68.2019.8.16.0001 *** JUSTIÇA GRATUITA *** Classe Processual: Procedimento Sumário Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro Valor da Causa: R\$15.000,00 Autor (s): MIRIAM ROSITA DA SILVA TEIXEIRA (CPF/CNPJ: 599.783.339-91) Réu(s): D. KAMINSKI DE SOUZA - ME (CPF/CNPJ: 28.843.285/0001-41) representado(a) por DANIEL KAMINSKI DE SOUZA (RG: 77739564 SSP/PR e CPF/CNPJ: 041.833.589-30)
A DOUTORA TATHIANA YUMI ARAI JUNKES, MM. Juíza de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório, sito à Rua Mateus Leme, nº 1142, 5º Andar Fórum Cível II Curitiba-PR, tramitam os autos acima mencionados, cuja petição inicial, em síntese, aduz o seguinte: "Antes de adentrar no mérito a empresa Ré se identificou com dois nomes fantasias conforme e-mails anexo: "BLOCKCHAIN KTIPTONS" e como "KRYPTON UNITE". Segundo apresentação que ocorria via WhatsApp tratava-se de uma "Empresa Multinacional inovadora em desenvolvimento e investimentos em moedas criptográficas, oferecendo oportunidade de ganhos diários de 2 e 3%, com mais de 100 criptomonedas aplicadas no mercado nacional e internacional, sendo a principal delas o BITCOINS". Assim, no dia 18/03/2018 a Autora fez um investimento com a Ré através de uma transferência bancária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a promessa de que em 22 úteis poderia sacar o valor dos juros, de 3% ao dia. Ocorre que no dia 23/05/2019, a Ré lhe enviou um email (anexo) informando que tiveram problemas na Argentina e que entraram com processo Comercial e Penal em Buenos Aires para reaver os valores, que vão passar por uma auditoria e que nesse "meio tempo" todos os saques estarão congelados. Posteriormente, no dia 29/05/2019 a empresa enviou um novo e-mail anexando um arquivo como "boletim de ocorrência" e afirmando que os saques ficariam congelados por 90 dias pelo fato da empresa ter sido vítima de uma POSSÍVEL FRAUDE. Embora

tenha sido afirmado no e-mail acima que existe uma denúncia na justiça Argentina o documento apresentado se trata de um mero telegrama e não de um documento judicial/policial como alegado que corrobora a tese de que estão apenas ganhando tempo para prejudicar os investidores/vítimas. Há rumores que valores elevadíssimos saíram da conta bancária da Ré e foram e transferidos para Argentina, porém a empresa alega que os valores não estão sendo enviados de lá de forma a alegação que foram vítimas de possível fraude é duvidosa. Importante esclarecer que a Autora investiu TODAS suas reservas, iludida com a proposta da Ré porque outras pessoas conhecidas já haviam obtido altos rendimentos. Ante o exposto, com grande receio de perder o valor investido e pelo fato do contrato já ter sido inadimplido pela Ré quando descumpriu o pactuado entre as partes, não restou alternativa a Autora que não fosse a interposição da presente medida judicial." Assim, fica o(a) ré(u) D. KAMINSKI DE SOUZA - ME, na pessoa de seu representante legal - DANIEL KAMINSKI DE SOUZA, devidamente CITADO(A), dotemos da presente ação, para querendo, apresentar defesa que julgar ter direito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o decurso de 30 (trinta) dias da publicação, sob pena de não o fazendo presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente na exordial. Curitiba, 10 de maio de 2022. Eu Taka Sonehara, Escrivã, mandei digitar.

EDITAL ASSINADO DIGITALMENTE
TATHIANA YUMI ARAI JUNKES
Juíza de Direito

21ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DESTINATÁRIOS: TERCEIROS INTERESSADOS - INCERTOS E/OU DESCONHECIDOS PRAZO DE 35 dias úteis O Juiz de Direito ROGÉRIO DE ASSIS, da 21ª Vara Cível de Curitiba, FAZ SABER a todos que viem o presente EDITAL ou tiverem conhecimento dele que, perante este Juízo, tramitam os autos de Usucapião, assunto Usucapião Extraordinária, sob nº 0003603-94.2022.8.16.0194, em que é autora LILIA LAURA CANELO, e reus ESPOLIO DE ADEMAR LEONARDO AMARAL, representado por JULIA APARECIDA CARDOSO AMARAL, DÉBORA CANELO DE SOUZA, JOÃO FRONZA JUNIOR, FAUSTO LEONARDO AMARAL, EVELIZE AMARAL, REGES ALBERTO WERLE, KATIA AMARAL FRONZA, ELIANE BOAROTO, ADEMAR LEONARDO AMARAL, SANDRO CANELO, ESPOLIO DE JUCILENE NOLASCO WERLE, representado por REGES ALBERTO WERLE, HELIA RIBEIRO AMARAL, FABIO HENRIQUE AMARAL, e que por este edital procede a CITAÇÃO de eventuais terceiros interessados, incertos e/ou desconhecidos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereçam contestação, sob pena de revelia, a respeito do pedido de usucapião referente ao imóvel: Imóvel constituído de parte do lote nº 240-A-1, matriculado sob nº 56.726 e parte do lote nº 240-B-1, matriculado sob nº 12.316, ambos do Cartório do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Curitiba, da Planta Herdeiros de Sigrina Johnson, situado no bairro São Lourenço, em Curitiba, de forma irregular, lado ímpar, localizado a 131,83m da Rua Arnaldo Granatto, fazendo frente para a Rua Reinaldo Hecke, com o azimute de 53°27'13" onde mede 14,80m; Do lado direito de quem da rua olha o imóvel com o azimute de 135°44'58" onde mede 45,41m, faz confrontação com o lote de propriedade de Fábio Henrique Amaral; Do lado esquerdo de quem da rua olha o imóvel, com três medidas, com o azimute de 142°58'54" onde mede 15,59m, faz uma deflexão para a esquerda, com o azimute de 55°43'00" onde mede 26,80m, faz uma deflexão para a direita com o azimute de 140°54'33" onde mede 30,56m, confrontando com o lote fiscal 92.132.014, de propriedade do Município de Curitiba; Na linha de fundos com o azimute de 56°49'08" onde mede 37,04m, faz confrontação com o Lote Fiscal 92.134.007, de propriedade de José Marques de Camargo, fechando o perímetro e perfazendo uma área total de 1.365,09m2. Trata -se de sublote em que a parte de frente para a Rua Reinaldo Hecke, ou seja, 635,47m2, está localizado dentro de uma área maior de 3.966,60m2 (LOTE 240-A-1), objeto da matrícula nº 56.726, do 2º Cartório do Registro de Imóveis de Curitiba, onde figura como proprietária a própria autora, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, tudo em conformidade com o despacho judicial que segue parcialmente transcrito: " 1. Considerando as audiências já realizadas por este juízo em observância da regra prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, sendo que em todas não houve sequer intenção das partes em negociar, não tendo sido apresentadas propostas de acordo, servindo o ato apenas para procrastinar o trâmite do processo, colidindo frontalmente com o princípio constitucional da celeridade processual, bem como pelo fato de que este juízo possuía pauta de audiências para aproximadamente 1 (um) mês e que agora já ultrapassa os 3 (três) meses, entendendo ser mais razoável não mais designar referida audiência preliminar de conciliação. 2. Consigno que a medida apenas trará vantagens às partes, uma vez que este juízo é reconhecido como dotado de celeridade e diligência no trâmite dos processos a ele vinculados, razão pela qual os processos poderão voltar a ser sentenciados em menor tempo de tramitação, não havendo necessidade de prolongamento por mais de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias conforme tem ocorrido em razão da designação da audiência preliminar de conciliação. 3. Outrossim, consigna este juízo que nada impede as partes de pugnar pela designação de audiência de conciliação, a qual será deferida tão logo sejam apresentadas propostas concretas de acordo pelas partes, a fim de se evitar que a designação de audiência constitua ato meramente